



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 004/2023/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o exercício acumulado de cargos públicos constitui exceção à regra de que cada indivíduo pode assumir apenas um cargo ou emprego público por vez, havendo o art. 37, XVI, "c", da CRFB previsto a possibilidade dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, cumularem dois vínculos profissionais com a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, que proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CF, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, os quais determinam, em síntese, que a liquidação da despesa será realizada mediante a análise do direito adquirido do credor, com base em documentos comprobatórios da efetiva contraprestação do serviço;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria do Ministério Público de Contas recebeu, por e-mail, **informe de irregularidades** possivelmente praticadas por **GRACE MÔNICA ALVIM COELHO** (matrícula SESAU n° 300131277), atinentes à **percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público**, bem como possível irregularidade na efetiva contraprestação pelos estipêndios percebidos pelo cargo exercido no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a notícia de fato deu ensejo à constituição de Processo n. **SEI n. 004109/2023**, o qual fora distribuído a esta Procuradora de Contas (ID 0542356), consoante despacho (ID 0541309) da Corregedora-Geral do MPC, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, e que, no curso das apurações levadas a efeito no bojo do citado processo, foram constatadas as seguintes situações:

Uma vez procedida à notificação (ID 0543459) dos Senhores **JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO** e **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, respectivamente, Controlador-Geral e Secretário de Estado da Saúde, para ciência e tomada das providências cabíveis, sobreveio o Ofício n. 2021/2023/CGE-OUV (ID 0559189), por meio do qual informou o Controlador-Geral não haver encontrado irregularidade na situação funcional da indigitada servidora. *In verbis*:

3. Em suma, as informações portadas neste processo 0007.000779/2023-06 demonstram que a servidora encontra-se ativa em tão e somente 1 (uma) matrícula. e recebendo seus seus proventos conforme disposto em lei. No mesmo sentido, para que comprove cumulação indevida de cargo público e aposentadorias, além de irregularidades no cumprimento de carga horária por parte da servidora, faz necessário provas irrefutáveis, que não estão ao alcance desta Secretária de Saúde do Estado de Rondônia, devido o bojo da investigação citar o Estado do Acre como sendo estado em que mesma poderia estar trabalhando.

4. Diante do exposto, expedimos as informações obtidas a Vossa Excelência e mais uma vez colocamo-nos à disposição para questionamento que ainda se fizerem necessários.

Também sobreveio manifestação, via e-mail (ID 0564982), do Gerente da Ouvidoria Geral do SUS-RO/SESAU, AILTON WANDERLEY DE ANDRADE, informando a resposta, materializada no despacho subscrito por JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, de que "a servidora não possui cumulação de cargos, empregos e/ou aposentadorias junto à Administração Pública Estatal".

A despeito das informações apresentadas pela CGE e pela Ouvidoria Geral do SUS/RO, procedeu o MPC a diligências próprias, obtendo, em contraste, elementos indiciários que emprestam parcial materialidade à ilicitude reportada na notícia de fato.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), em 14.07.2023, observou-se que a Senhora Grace Mônica Alvim Coelho **possui seis vínculos ativos**, dos quais **dois são com entes públicos**:

NOME: GRACE MONICA ALVIM COELHO		CNS: 707405041079879																	
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	DESLIG	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total		
110020	RO	PORTO VELHO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	5818347	04287520000773	HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	20	20	40		
120040	AC		225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2002078	00529443000336	HOSPITAL SANTA JULIANA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	1	1		
120040	AC	RIO BRANCO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2838419		GRACE MONICA ALVIM COELHO	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA	6	0	0	6		
120040	AC		225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	5654289	15412285000145	GRACE ROCHA E ELOINA MELO	2232 - SOCIEDADE SIMPLES PURA	M	NÃO	NÃO	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA	0	12	0	12		
120040	AC	RIO BRANCO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9708642		AMBULATORIO INTEGRADO DE ENSINO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CONTRATO POR PRAZO	PUBLICO	0	6	0	6		
Total de vínculos cadastrados: 5														Total: 6 38 21 65					

Outrossim, em consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado do Acre, em 14.07.2023, deparamo-nos com a informação de que a referida servidora consta como beneficiária de dupla aposentadoria junto à previdência daquele Estado:

Nome	Situação	Cargo	Bruto	Desconto	Líquido
GRACE MONICA ALVIM C DE ARAUJO ROCHA	INATIVO	MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA 20H	14.309,31	7.948,50	6.360,81
Órgão: ACREPREVIDENCIA APOSENTADOS/PENSIONISTAS Lotação: APOSENTADOS SEC SAUDE Classe: REF-10(ref.10) Tipo de folha: NORMAL (1º) OUTROS PAGAMENTOS:					
Tipo pagamento	Data	Histórico	Valor		
GRACE MONICA ALVIM C DE ARAUJO ROCHA	INATIVO	MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA 20H	14.068,11	9.218,33	4.849,78
Órgão: ACREPREVIDENCIA APOSENTADOS/PENSIONISTAS Lotação: APOSENTADOS SEC SAUDE Classe: REF-10(ref.10) Tipo de folha: NORMAL (1º) OUTROS PAGAMENTOS:					
Tipo pagamento	Data	Histórico	Valor		

Em diligência junto ao Diário Oficial do Estado do Acre foi possível, ainda, localizar os atos concessórios das duas aposentadorias de que a servidora é beneficiária ^[1]:

ESTADO DO ACRE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA PORTARIA Nº 526 DE 18 DE JULHO DE 2012. O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0020281-4/2012 encontra-se regularmente instruído, RESOLVE: Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, à servidora GRACE MONICA ALVIM COELHO, matrícula 103691-2, CPF 365.905.096-20, no cargo de Médica, Grupo VI - Referência 10, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e Art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 8 de dezembro de 2005. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. José de Anchieta Batista Diretor-Presidente	ESTADO DO ACRE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA PORTARIA Nº 607 DE 14 DE JULHO DE 2014. O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0014774-5/2014 encontra-se regularmente instruído, RESOLVE: Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, à servidora GRACE MONICA ALVIM COELHO, matrícula 103691-3, CPF 365.905.096-20, no cargo de Médica, Grupo VI - Referência 10, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e Art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 08 de dezembro de 2005. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. José de Anchieta Batista Diretor-Presidente
---	--

Tal constatação, como dito, confere verossimilhança, ao menos em parte, à notícia de fato aportada na Ouvidoria deste Ministério Público de Contas, porquanto haveria, no caso ocorrente, **percepção de proventos de aposentadoria em combinação com a remuneração pelo exercício de cargo efetivo, situação irregular para aqueles que tenham se aposentado após o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, que proibiu a prática** ^[2].

Como já se disse, com efeito, a norma excepciona o caso daqueles que, na atividade, poderiam cumular cargos públicos na forma estabelecida no art. 37, XVI, da CF. Contudo, **a servidora, ao ser beneficiária de duas aposentadorias, perde o referido direito, uma vez que a cumulação tripla (quicá quádrupla) de vínculos é vedada em qualquer hipótese.**

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[ACÓRDÃO]

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC

20/98. Acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.

[EXCERTO DO VOTO]

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela **reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que o art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos (STF, ARE 848993 RG /MG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06.10.2016, DJe 23.03.2017) [destaques acrescidos].**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. **CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE.** INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE-AgR 753.204, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2014) [destaques acrescidos].

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. **IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS COM VENCIMENTO.** PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-AgR 487.495, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 9.10.2014) [destaques acrescidos].

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE PROFESSOR. ACÚMULO QUÁDRUPLO DE REMUNERAÇÕES.** ART. 11 DA EC 20/98. **INVIABILIDADE.** 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de provimentos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98 (AI 545.424 AgR-AgR, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/13; AI 529.499 AgR, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/11/10). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 432.682, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 14.8.2013) [destaques acrescidos].

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIDOR PÚBLICO ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ART. 11 DA EC Nº 20/98 INAPLICABILIDADE REINGRESSO, NO SERVIÇO PÚBLICO, EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL **TRÍPLICE ACUMULAÇÃO REMUNERADA IMPOSSIBILIDADE** RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. (STF, RE-AgR 467.573, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.3.2013) [destaques acrescidos].

Com fundamento em todos os fatos e argumentos ora postos, o MPC RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhores JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA e JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, respectivamente, para o fim de que, dentro de suas esferas de competência, adotem as medidas necessárias para fazer cessar, imediatamente, a possível irregularidade constatada, apurando, outrossim, a efetiva contraprestação do serviço pela servidora GRACE MÔNICA ALVIM COELHO ao longo dos últimos 02 exercícios.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 09 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Portaria n. 526, de 18.07.2012, publicada no DOE-AC n. 10.845, de 19.07.2012, e Portaria n. 607, de 14.07.2014, publicada no DOE-AC n. 11.348, de 15.07.2014.

[2] Conforme comprovam os atos concessórios, a aposentação da referida servidora deu-se após a vigência da EC n. 19/1998, tornando defesa, portanto, a percepção simultânea de proventos previdenciários e de remuneração de cargo público.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 09/08/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **0568681** e o código CRC **FBB6DF6B**.

Referência: Processo nº 004109/2023

SEI nº 0568681

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br